



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.055 - MS (2012/0113724-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ABBoud LAHDO
ADVOGADO : LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os temas suscitados no recurso ordinário – incompetência do Juízo de primeiro grau e prescrição – não foram examinados no acórdão recorrido. O exame das questões nesta instância implicaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência. Precedentes.
2. *Habeas corpus* originário utilizado como sucedâneo do recurso adequado, o que não se mostra razoável, salvo nas hipóteses de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no caso.
3. Transcurso do prazo prescricional não verificado pelos elementos constantes dos autos, mesmo se considerada a redução de prazo prevista no art. 115 do Código Penal.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.055 - MS (2012/0113724-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Abboud Lahdo** contra o acórdão de fls. 114/120, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 2011.030326-1/0000-00 (fls. 114/120):

HABEAS CORPUS - CALÚNIA - ART. 138 DO CP - DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE JUÍZO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS - DESENTRANHAMENTO DE PROVAS TIDAS ILÍCITAS - PRESCRIÇÃO DE ATO PRATICADO QUE DEU CAUSA À LIDE - PRETENSÕES IMPROCEDENTES - INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO EM SEDE DE HC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

O escopo do *habeas corpus* é sanar possível lesão ou ameaça de lesão ao cidadão, ou seja, está destinado a garantir sua liberdade, seja por ilegalidade ou por abuso de poder. As questões postas em exame (nulidade de provas coligidas ilicitamente, inépcia da denúncia, impedimento ou suspeição, nulidade processual por ausência de provas e prescrição de ato praticado que deu causa a persecução penal), certamente não são matérias a serem discutidas no bojo do presente *mandamus*, para tanto, o sistema recursal fornece ao irresignado meios adequados para sua manifestação.

Alega o recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional, no caso, deve ser considerado pela metade (réu maior de 70 anos). Aponta, ainda, a nulidade de todo o processo, em razão da incompetência do Juizado Especial para o julgamento da causa, pois a soma das penas dos crimes contra a honra que lhe foram imputados ultrapassa dois anos, justificando, assim, a necessidade de julgamento na Justiça comum.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 258/261:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRANSCURSO, *IN ALBIS*, DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE *WRIT*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO.

Pela petição de fls. 287/359, o advogado Bruno Roa postula a concessão de liminar (fl. 351) para que o recorrente, idoso advogado, possa ir aos médicos livremente e tratar de sua saúde, já que conta com 77 anos e é portador de diversas doenças (degeneração macular, herpes-zóster, pressão alta, hérnias, varizes, diabetes tipo 2, nervo ciático, problemas renais, alergias, entre outras). Afirma, ainda, que o recorrente, no momento em que ia fazer sua defesa oral, foi agredido por vários policiais militares armados dentro do Plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a mando da Turma Recursal julgadora (fls. 293/295, 356).

A liminar foi indeferida (fls. 406/408). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 542/543).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal, o qual tomou ciência dos fatos narrados na petição de fls. 287/359 e opinou pelo não conhecimento do recurso, nos termos do parecer anteriormente apresentado (fl. 1.921).

Nova petição do impetrante, postulando fosse declarada a prescrição, tendo em vista que a pretensão executória se corporificou em 14/7/2012 (fl. 1.929).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.055 - MS (2012/0113724-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente, ora recorrente, foi denunciado, em 29/11/2007 (fls. 46/48), como incurso nos arts. 138 e 140, c/c os arts. 141, II, e 70, todos do Código Penal, porque, no dia 14/6/2006, caluniou Esther Sousa de Oliveira – Promotora de Justiça da comarca de Campo Grande/MS, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Foi condenado, em 27/3/2007, à pena de 1 ano e 8 meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso no art. 138 do Código Penal, não sendo provido o recurso de apelação defensivo no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, acórdão prolatado em 11/6/2010.

Impetrado o *habeas corpus* na origem, não foi conhecido, daí o presente recurso ordinário, no qual são duas as questões trazidas: a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional deveria ser considerado pela metade (réu maior de 70 anos); b) incompetência do Juizado Especial, pois a soma das penas dos crimes contra a honra imputados ao recorrente ultrapassa 2 anos, justificando a remessa dos autos à Justiça comum.

Observe, inicialmente, que os temas suscitados no recurso ordinário – incompetência do Juízo de primeiro grau e prescrição – não foram examinados no acórdão recorrido, o qual denegou a ordem ao entendimento de que o *impetrante não trouxe aos autos nenhuma informação concreta a respeito dos atos afirmados como coatores, tão pouco documentos que demonstrem por quais fundamentos a ação principal deva ser paralisada*. Também ressaltou o Tribunal de origem que *as medidas pertinentes à nulidade das provas produzidas no bojo da persecução penal, bem como ao trancamento da ação por falta de provas ou à declaração de incompetência de Juízo, inépcia da inicial e/ou prescrição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato praticado que deu causa à persecutio criminis, não podem, no presente writ, ser examinadas, por inadequação da via eleita, porquanto requerem uma aprofundada análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável suas apreciações por esta via estreita (fl. 118).

O exame das questões nesta instância implicaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA . INTERRUÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

O recebimento da denúncia interrompe o lapso prescricional, conforme determina o art. 117, I, do Código Penal.

O habeas corpus não comporta o exame de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório, tais como a inexistência do elemento subjetivo do tipo.

Não tendo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a alegada incompetência do juízo da condenação sido enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não pode esta Corte examiná-las, sob pena de supressão de instância.

O writ impetrado perante o STJ, demanda ao paciente, trazer aos autos a prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida.

Ordem conhecida em parte, e nessa extensão, denegada.

(HC n. 23.985/PR, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 26/9/2005 – grifo nosso)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PACIENTE NÃO INTIMADA DA DECISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Hipótese na qual se requer o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré pela prescrição ou, alternativamente, a anulação da sentença condenatória, sob o fundamento de a defesa não ter sido intimada da sentença de pronúncia.

Se o argumento referente à falta de intimação da defesa da decisão de pronúncia não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não resta evidenciada a ocorrência da extinção da punibilidade da paciente, pois, entre os marcos interruptivos não se consumou o prazo de 16 anos, necessário para a configuração da prescrição.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC n. 63.032/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007 – grifo nosso)

Por outro lado, transcorrido o prazo para a interposição do recurso especial, impetrou a defesa o *habeas corpus* na origem, utilizando-o como manifesto sucedâneo do recurso adequado, o que não se mostra razoável, salvo nas hipóteses de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no caso, como acima demonstrado.

Cumprе consignar que da análise dos elementos constantes dos autos não se verifica o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, mesmo se considerada a redução de prazo prevista no art. 115 do Código Penal.

Destaco, ainda, que também não há nos autos elementos suficientes para verificar se já houve o início da execução da pena, aspecto imprescindível, considerando-se a argumentação trazida às fls. 1.925/1.929, concernente à prescrição da pretensão executória. Também essa questão, portanto, deve ser submetida previamente à instância originária.

Ressalto que o recorrente nem sequer mencionou que o rito adotado na origem – no Juizado Especial – lhe tenha sido desfavorável, o que, na minha compreensão, seria relevante, considerando que a Suprema Corte tem precedente no sentido de que *não se declara a nulidade quando o procedimento adotado, sumário, é mais benéfico ao réu. Precedente do STF* (HC n. 85.019/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 4/3/2005).

Por fim, o recorrente, aqui nesta Corte, não demonstrou, tampouco comprovou documentalmente, a que restrição estaria sendo submetido, que o impossibilitaria de obter o devido tratamento de saúde. Observo que, conforme sentença de fls. 384/396, a pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e limitação de fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semana, o que não importa em nenhum impedimento para se cuidar da saúde.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113724-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33055 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112070001988 20098062476 20110303261 20110303261000102

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ABBOUD LAHDO**

ADVOGADO : **LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.